

**Processo nº.:** E-22/007/118/2019  
**Autuação:** 05/02/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório anual de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação.  
**Sessão:** 19/12/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fins de verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, a partir da apresentação de relatório anual de auditoria independente pela concessionária, atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício anterior (2018).

Pela carta GREG 166/2019, acostada às fls. 16-21, a concessionária apresentou relatório elaborado por auditores independentes, alegando regularidade dos valores recolhidos à título de taxa de regulação, referente ao exercício financeiro iniciado em 01 de janeiro de 2018 e findo em 31 de dezembro de 2018.

No corpo do relatório, os auditores destacaram que é de responsabilidade da concessionária CEG a manutenção dos registros relacionados as taxas a pagar à AGENERSA e apresentaram quadros de composição de receitas mensais, de deduções por conta contábil, memória do cálculo das taxas de regulação pagas e liquidação financeira das referidas taxas.

Sobre o relatório apresentado, a CAPET, em 05 de julho de 2019, às fls. 22-24, apresentou despacho técnico declarando que o relatório atende apenas de maneira parcial a Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015 pelo seguinte:

“A Instrução Normativa nº 51/2015, de 06/08/2015, com lastro na NT CAPET nº 001/2016, de 04/03/16, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação, pelas Concessionárias, de Relatório de Auditoria Independente com a avaliação da correção do recolhimento da Taxa de Regulação - TR do exercício anterior, conforme caput, que transcrevemos abaixo:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionária reguladas pela AGENERSA apresentarem relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação (Artigo 19 da Lei 4.556/2005 e instrução Normativa AGENERSA nº 15/2010)";*

A Delegatária enviou a Carta GEREC 166/2019, de 28/03/19 (fls. 16), com o "Relatório anual de Auditoria Independente", que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do Exercício de 2018;

Entendemos que o Relatório, acostado às folhas 17 a 21, atende parcialmente ao disposto na Instrução Normativa nº 51, de 06/08/2015, considerando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:

1. Os quadros 1.1, 1.2 e 1.3, que compõem a base de cálculo do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, detalham a escrituração e atendem aos itens 6.2 e 6.3 da NT em tela, conforme demonstraremos no quadro comparativo abaixo, ainda que reflitam os valores de forma mais sintética:

CEG	Janeiro/18	Fevereiro/18	Março/18	Abril/18	Mai/18	Junho/18
<b>Ernst &amp; Young</b>						
Total de Receitas	316.053.161	313.042.586	376.832.146	375.981.877	407.577.074	443.333.841
(-) Total de Deduções	(55.655.035)	(67.965.988)	(72.535.569)	(70.935.967)	(78.187.800)	(82.667.702)
Base de Cálculo	260.398.126	245.076.598	304.296.577	305.045.910	329.389.274	360.666.139
Taxa de Regulação (0,5%)	1.301.991	1.225.383	1.521.483	1.525.230	1.646.946	1.803.331
<b>Câmara de Política Econômica Financeira (AGENERSA)</b>						
Receita de Fomento de Gás	317.270.441	313.784.101	378.073.296	376.580.735	409.325.519	444.319.114
(-) Abatimentos	(1.217.280)	(741.515)	(1.241.150)	(598.858)	(1.748.444)	(985.273)
(-) Impostos Incidentes S/vendas	(55.655.035)	(67.965.988)	(72.535.569)	(70.935.967)	(78.187.800)	(82.667.702)
Base de Cálculo	260.398.126	245.076.598	304.296.577	305.045.910	329.389.274	360.666.140
Taxa de Regulação (0,5%)	1.301.991	1.225.383	1.521.483	1.525.230	1.646.946	1.803.331

CEG	Julho/18	Agosto/18	Setembro/18	Outubro/18	Novembro/18	Dezembro/18	Exercício 2018
<b>Ernst &amp; Young</b>							
Total de Receitas	445.100.858	500.975.336	517.117.259	454.642.577	399.117.516	430.226.145	4.980.000.376
(-) Total de Deduções	(83.560.724)	(92.252.006)	(94.165.065)	(86.062.559)	(81.490.186)	(86.461.121)	(951.939.722)
Base de Cálculo	361.540.134	408.723.330	422.952.194	368.580.018	317.627.330	343.765.024	4.028.060.654
Taxa de Regulação (0,5%)	1.807.701	2.043.617	2.114.761	1.842.900	1.588.137	1.718.825	20.140.303
<b>Câmara de Política Econômica Financeira (AGENERSA)</b>							
Receita de Fomento de Gás	445.629.690	501.710.481	517.692.073	455.294.576	403.437.258	431.561.953	4.994.679.237
(-) Abatimentos	(528.832)	(735.145)	(574.814)	(651.999)	(4.319.742)	(1.335.808)	(14.678.859)
(-) Impostos Incidentes S/vendas	(83.560.724)	(92.252.006)	(94.165.065)	(86.062.559)	(81.490.186)	(86.461.121)	(951.939.721)
Base de Cálculo	361.540.134	408.723.330	422.952.194	368.580.018	317.627.330	343.765.024	4.028.060.657
Taxa de Regulação (0,5%)	1.807.701	2.043.617	2.114.761	1.842.900	1.588.137	1.718.825	20.140.303

1.1. Verifica-se no quadro acima que os Auditores independentes elaboraram as receitas mensais líquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos e impostos incidentes sobre vendas. Neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram;

1.2. Verifica-se, também, que no quadro 1.4, do relatório, os mesmos destacam a "liquidação Financeira", para o quê elaboramos um quadro comparativo conforme abaixo:

CEG			
Competência	Data limite do depósito	Data do efetivo depósito	Data do efetivo depósito
		CAPET	Ernst & Young
jan/18	15/02/2018	15/02/2018	15/02/2018
fev/18	14/03/2018	14/03/2018	14/03/2018
mar/18	13/04/2018	13/04/2018	13/04/2018
abr/18	15/05/2018	15/05/2018	15/05/2018
mai/18	14/06/2018	14/06/2018	14/06/2018
jun/18	13/07/2018	13/07/2018	13/07/2018
jul/18	14/08/2018	14/08/2018	14/08/2018
ago/18	14/09/2018	14/09/2018	14/09/2018
set/18	15/10/2018	11/10/2018	11/10/2018
out/18	16/11/2018	14/11/2018	14/11/2018
nov/18	14/12/2018	14/12/2018	14/12/2018
dez/18	15/01/2019	15/01/2019	15/01/2019

1.2.1. Na conferência, verificamos que os depósitos foram efetuados até a data limite, obedecendo ao contrato de concessão;

2. Entendemos que o trabalho não atende ao tópico 6.1 da NT CAPET nº 001/2016, por não apresentar uma avaliação do panorama econômico da concessão;

2.1. O tópico 6.4 foi atendido de forma curta e direta, sem grandes avaliações, limitando-se à confirmação de que as contas foram corretas;

3. No quadro 1.5, os Auditores Independentes destacam a segregação do percentual de receita entre órgãos da Administração Pública e terceiros, sendo 99% para particulares e 1% para órgãos públicos;

4. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, mas que se apresenta em formato extremamente

conciso e reduzido em relação a trabalhos anteriores, exaustivamente debatidos com os técnicos da Concessionária e de sua Consultoria Contratada à época, com o que consideramos parcialmente atendido o item 7 da Nota Técnica.”

Instada a se manifestar sobre o parecer técnico, a concessionária destacou que o relatório foi apresentado de maneira tempestiva e atestou a conformidade do recolhimento.

Entendeu que a CAPET, em seu despacho, solicitou complementação ao relatório, o que ocorreu em razão da auditoria haver sido realizada por empresa diferente do ano anterior. Assim, apresentou relatório consolidado (fls. 30-39).

Sobre este novo relatório, a CAPET se pronunciou às fls. 41-42, pontuando o seguinte:

“Em resposta ao Despacho de folhas 40, comentamos:

1. Em 05/07/2019, enviamos o Despacho CAPET, de 05/07/19, às folhas 22 e 23, que baseamos na Nota Técnica CAPET Nº 001/2016, e concluímos que foram atendidos os itens 6.2 e 6.3 e para os demais fizemos questionamentos, para serem apreciados por essa relatoria.
2. Verificamos que essa Relatoria enviou o Ofício nº 082, de 05/08/19 (fls. 27), para manifestação nos autos sobre o teor do Despacho CAPET (fls. 22 a 24). A Delegatária, através da Carta GERE 481/19 (fls. 28), solicitou a prorrogação de prazo para 45 (quarenta e cinco) dias para que a auditoria externa desse complementação ao trabalho, que foi deferida pelo Ofício nº 85/2019, de 08/08/19 (fls. 29).
3. Em 16/08/19, a CEG enviou a Carta GERE nº 496/19 (fls. 30 e 31) comentando suas justificativas, inclusive narrando que a Empresa de Auditoria efetuou a consolidação do relatório com explicações do panorama econômico da concessão;
4. A Ernest Yang Auditores elaborou um novo relatório com teor mais abrangente sobre os itens da NT nº 001/2016. Como mencionamos acima, os itens 6.2 e 6.3 estão consolidados.
  - 4.1 O item 4 do relatório (fls.37) possui tópico "Contexto Operacional" cujo detalhamento atende ao item 6.1 da NT original, com destaque em volume (m³) e valor - milhares de reais - nos segmentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;
  - 4.2 O item 5 do Relatório (fls. 37) possui tópico "Opinião", onde os auditores expressam suas impressões a respeito da economia, do PIB, índice de desemprego, redução da taxa básica de juros SELIC, IPCA,

preços de combustíveis, custos de transportes, variação do dólar, setor de Petróleo e Gás Natural, segmentos automotivos do GNV, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

4.3 O item 6 do Relatório (fls. 38), possui o tópico "Constatações finais" destacando que a rede de distribuição de gás do Rio de Janeiro está dentro dos padrões internacionais de segurança e de confiabilidade pelo investimentos realizados na renovação das redes e estações de medição. Atende complementarmente, ao item 6.4 da NT;

5. Após este novo relatório dos Auditores, a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7 da Nota Técnica;"

A Procuradoria desta Casa, manifestando-se, destacou que o relatório da auditoria independente foi elaborado por escritório inscrito na CVM, bem como que seu signatário é contador e também tem inscrição no mesmo órgão. Assim e com base nos relatórios da CAPE T, a Procuradoria opinou por considerar cumprida a IN n.º 51/2015, relacionado ao exercício do ano de 2018 (fls. 45-47).

Oportunizada manifestação em forma de alegações finais (fls. 50), a concessionária se limitou a concordar com os pareceres da CAPE T e da Procuradoria, concluindo pelo encerramento do presente processo, sem aplicação de qualquer penalidade (fls. 51).

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Processo nº.:** E-22/007/118/2019  
**Autuação:** 05/02/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório anual de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação.  
**Sessão:** 19/12/2019.

### VOTO

Trata-se de processo inaugurado para exame do cumprimento, por parte da concessionária, da Instrução Normativa n.º 51/2015, regradora do procedimento relacionado à apresentação de relatório anual de auditoria independente, atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício do ano precedente.

Nos termos da referida Instrução Normativa, o relatório e parecer devem ser apresentados, anualmente, a esta AGENERSA até o prazo de 90 (noventa) dias a contar do termo final do exercício social.

No caso em comento, a concessionária apresentou o primeiro relatório, referente ao ano de 2018, em 28 de março de 2019, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) entabulado pela normativa supracitada.

No que concerne a sua conformidade, a CAPET entendeu que o relatório apresentado atende apenas de forma parcial o disposto na Instrução Normativa n.º 51/2015, asseverando que:

- “2. Entendemos que o trabalho não atende ao tópico 6.1 da NT CAPET nº 001/2016, por não apresentar uma avaliação do panorama econômico da concessão;  
2.1. O tópico 6.4 foi atendido de forma curta e direta, sem grandes avaliações, limitando-se à confirmação de que as contas foram corretas;”

Sobre o parecer, a concessionária, após pontuar a tempestividade da apresentação e a conformidade do recolhimento, esclareceu que a auditoria correspondente ao ano de 2018 foi realizada por empresa diferente da que elaborou a auditoria correspondente ao ano de 2017, sendo esta a razão da diferença. Porém, na mesma oportunidade, apresentou relatório mais detalhado, sobre o qual a CAPET, ao se pronunciar, destacou que:

“4.1 O item 4 do relatório (fls.37) possui tópico "Contexto Operacional" cujo detalhamento atende ao item 6.1 da NT original, com destaque em volume (m<sup>3</sup>) e valor - milhares de reais - nos segmentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;

4.2 O item 5 do Relatório (fls. 37) possui tópico "Opinião", onde os auditores expressam suas impressões a respeito da economia, do PIB, índice de desemprego, redução da taxa básica de juros SELIC, IPCA, preços de combustíveis, custos de transportes, variação do dólar, setor de Petróleo e Gás Natural, segmentos automotivos do GN<sup>v</sup>, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

4.3 O item 6 do Relatório (fls. 38), possui o tópico "Constatações finais" destacando que a rede de distribuição de gás do Rio de Janeiro está dentro dos padrões internacionais de segurança e de confiabilidade pelo investimentos realizados na renovação das redes e estações de medição. Atende complementarmente, ao item 6.4 da NT;

5. Após este novo relatório dos Auditores, a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7 da Nota Técnica;”

Desta forma, consoante se observa do último parágrafo acima colacionado, pode-se afirmar que o relatório apresentado pela concessionária não padece de vícios de conformidade.

Após analisar o caso, destacando que o relatório da auditoria independente foi elaborado por escritório inscrito na CVM, bem como que seu signatário é contador e também tem inscrição no mesmo órgão, a Procuradoria desta Casa opinou por considerar cumprida a Instrução Normativa n.º 51/2015, relacionado ao exercício do ano de 2018.

Isto posto, seguindo os pareceres exarados pela CAPET e Procuradoria,  
**VOTO** por:

1. Considerar cumprida a Instrução Normativa n.º 51/2015, referente ao ano de 2018, por parte da concessionária CEG;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-22/007/118/2019

Data 05 / 02 / 2019 Fls.: 60

Rubrica: DRB 1044395604



**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4042 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG.** Relatório anual de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-22/007/118/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida a Instrução Normativa n.º 51/2015, referente ao ano de 2018, por parte da concessionária CEG;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator